



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2021

Interessado: Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda.

Assunto: Registro de preços para futura e incerta contratação de serviços técnicos especializados de verificação, diagnóstico e repasse de conhecimento das práticas administrativas e operacionais relacionadas à gestão previdenciária, bem como apoio e reestruturação de regimes próprios de previdência aos municípios consorciados ao Comaja.

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado por pessoa jurídica, a saber, AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.059.307/0001-68, situada na Rua Barão do Melgaço, nº 3988. Bairro Centro Norte, na cidade de Cuiabá - MT, ao edital da Concorrência Pública nº 02/2011, em trâmite nesta entidade.

Na ocasião, a referida empresa apresentou o seguinte questionamento:

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente esclarecimento por parte da autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria dúvidas e até mesmo óbice à participação, haja vista que em determinado item do edital é suscitada a obrigação da licitante como parte da condição para a sua habilitação, transcrevo os itens 6.3.3.1.1, 6.3.3.3 e 6.3.3.4, respectivamente:

6.3.3.1.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, considerando as especificidades e especialidades dos serviços a serem realizados, mediante apresentação de 01 (um) ou mais atestados ou declarações de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que comprovem a realização dos serviços:

a) Assessoria jurídica administrativa permanente a RPPS, englobando apoio legal para a formulação das leis, emendas, ou qualquer outra norma legal a respeito do RPPS; análise de processos de solicitação, revisão, restabelecimento e concessão de benefícios previdenciários;

b) Comprovação de que a licitante possui sistema informatizado de gestão previdenciária, que permita a migração dos dados cadastrais de ativos e inativos, informação centralizada com aplicativo cliente para operar todas as funcionalidades do sistema; atualização permanente do cadastro dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS; registro individualizado das contribuições por servidor; e, manutenção de módulos de consulta para simulação de benefícios e do extrato individualizado de contribuições, devendo a empresa manter os serviços durante todo o período de vigência do contrato e suas possíveis prorrogações;



c) Assessoria e suporte na implantação de medidas para o equacionamento do déficit financeiro e atuarial englobando o aporte de ativos e sua monetização;

6.3.3.2 Será permitido o somatório de atestados ou declarações para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante.

6.3.3.3 Os atestados ou declarações deverão possuir, obrigatoriamente, a relação dos serviços contendo, no mínimo, a descrição, a unidade de medida e os quantitativos executados. Os atestados ou declarações que não possuem a relação dos serviços executados serão declarados inválidos.

6.3.3.4 Ainda, os atestados ou declarações deverão ser apresentados em papel timbrado, contendo o nome ou razão social, o CPF ou CNPJ, endereço e telefone, ou quaisquer outros tipos de informação que possibilite que a Comissão Permanente de Licitação possa entrar em contato com os emitentes. Ademais, deverão estar assinados ou rubricados pelo emitente que os subscreve.

Já no Termo de Referência do edital citado, item 10, título DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, cita:

O(s) atestado(s) deve(em) conter o nome completo do responsável, assinatura com firma reconhecida em cartório do mesmo, CNPJ, endereço e o telefone de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outra forma de que a Contratante possa valer-se para manter contato com o(s) atestador(es) durante o certame.

Ante os itens acima transcritos, solicitamos esclarecimentos em relação ao atestado de capacidade técnica, tendo em vista que o agente público tem fé pública, e caso a comissão tenha dúvidas sobre a veracidade, poderão diligenciar.

Após análise do questionamento, concluímos que houve um equívoco em relação ao texto do item 10, título “Da comprovação da capacidade técnica”, onde há a exigência de assinatura com firma reconhecida em cartório, nos atestados de comprovação de capacidade técnica.

Desse modo, estaremos realizando a retificação do texto e adequando-o para restar em conformidade com o artigo 32 da Lei nº 8.666/1993.

Isto posto, este é o posicionamento do Comaja em relação ao pedido de esclarecimentos que nos foi apresentado pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. Entendendo ter atendido às solicitações que nos foram encaminhadas, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos, caso entendam necessário.

Ibirubá - RS, 03 de novembro de 2021.



Vivian Lima Vargas - Presidente da Comissão